



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: ST-PE004/2023-SRP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: ST-PE004/2023-SRP

RECORRENTE: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.



A Empresa **M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.505.613/0001-02, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº ST-PE004/2023-SRP.

### 1. DOS FATOS

A Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social de Senador Pompeu/CE, lançou edital visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades do "projeto nutrir família".

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. foi declarada vencedora do Lote 1 tem em vista o melhor preço ofertado.

9



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ressalte-se que a Recorrente ficou na quarta posição no que se refere ao Lote deste processo licitatório e, em face da insatisfação com o resultado exarado em interpôs recurso administrativo.



## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., argumenta que a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. não apresentou prova de inscrição e regularidade trabalhista na Fazenda Estadual (CGF), vide item 10.7.1.2.

Continuamente, aduz que a empresa ganhadora apresentou proposta de preços diferente do termo de referencia anexo ao edital. Aponta, também, que os itens 3 e 5 do Lote 01 têm unidades de marca não conhecidas, sendo impossível a verificação de existência dos produtos apresentados.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. aduz em sede de contrarrazões que tanto cumpriu todas as especificidades do instrumento convocatório, quanto ofertou o melhor preço e que, por isto, foi declarada vencedora do lote em comento. Ademais, complementa sua peça declarando que a interposição do recurso se dá, apenas, para tumultuar este processo licitatório.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## 5. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

9



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



**Art. 30.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.<sup>1</sup>

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.**, declarada vencedora do lote em comento, **apresentou** Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) que é, no Ceará, a comprovação de inscrição e regularidade trabalhista estadual. Dito isso, a empresa comprovou devidamente o exigido no item 10.7.1.2 do edital.

Acerca da proposta de preços, verificasse que a empresa vencedora cumpriu, também, o que exige e preconiza o edital deste certame. Notamos que todos os itens constantes na referida proposta elencam as especificações pertinentes a cada produto e, por esta razão, está completamente regular.

Acerca do item 03 do Lote 01, a Recorrente implica irregularidade na marca apresentada para o produto. Entretanto, verificamos que a marca ofertada pela

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



ganhadora é FRIBOI, amplamente conhecida no mercado e de fácil verificação de existência. Sendo, por conseguinte, inválidos quaisquer questionamentos acerca do item 03 do Lote 01 deste certame.

Referente ao item 05, também do Lote 01, percebemos que a marca constante na proposta de preços, qual seja DISK-FRANGO, é regional. Assim, pesquisas via internet não exibem esta marca, uma vez que é desconhecida a nível nacional. Entretanto, em diligência empreendida por este Pregoeiro, foi requerido uma amostra do produto de que trata o item em questão, visando esclarecer quaisquer questionamentos acerca de sua existência e compatibilidade com o certame.

Em resposta ao requerimento, a empresa enviou o produto, onde é possível vislumbrar os valores nutricionais, endereço da fábrica, dentre outras informações diversas.

Neste sentido, é facultado a administração empreender, ou não, diligência em seus processos licitatórios. Assim, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

**Art. 43 [...]**

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, e considerando que a informação solicitada tem por objetivo complementar a instrução deste processo. Desta forma, corretamente procedeu o Poder Público ao solicitar informações que proporcionem o justo julgamento do recurso interposto, verificando, assim, a existência da marca e do produto descrito na proposta de preços apresentada.

**Conforme se nota, foi correta a decisão deste Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA., posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.**



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.<sup>2</sup>

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu

<sup>2</sup> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

**Entendemos, portanto, que a decisão que declara a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. vencedora do lote deve ser mantida, posto que cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.**

#### 6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 25 de Outubro de 2023.

*José Higo dos Reis Rocha*  
**JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA**

Pregoeiro  
Portaria 151/2023